



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10820.000235/99-79  
SESSÃO DE : 20 de maio de 2005  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.841  
RECURSO Nº : 124.641  
RECORRENTE : COLÉGIO DEGRAU S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SC

SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS  
MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE/SIMPLES -  
EXCLUSÃO

INCONSTITUCIONALIDADE

Não compete aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação, em virtude de  
inconstitucionalidade, de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo em vigor,  
salvo nos casos previstos no Regimento Interno do Conselho de Contribuintes.

ATIVIDADE NÃO PERMITIDA.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que preste serviços de ensino de 2º e 3º  
graus, em conformidade com o inciso XIII, do artigo 9º, da Lei nº 9.317/96.

PENDÊNCIAS JUNTO A PGFN.

É vedada a opção pelo SIMPLES à pessoa jurídica que tenha débito inscrito em Dívida  
Ativa da União ou do INSS, em conformidade com os incisos XV e XVI, do artigo 9º, da  
Lei nº 9.317/96.

NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho  
de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma  
do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 20 de maio de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA  
Presidente e Relator

16 JUN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH  
EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, CORINTHO  
OLIVEIRA MACHADO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR,  
MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, PAULO ROBERTO CUCCO  
ANTUNES e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente).  
Ausente a Conselheira DANIELE STROHMEYER GOMES. Esteve presente a  
Procuradora da Fazenda Nacional ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA.

RECURSO Nº : 124.641  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.841  
RECORRENTE : COLÉGIO DEGRAU S/C LTDA.  
RECORRIDA : DRJ/RIBEIRÃO PRETO/SC  
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

## RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, através do Ato Declaratório nº 109.462, de 09 de janeiro de 1999, emitido pelo Sr. Delegado da Receita Federal em Araçatuba, sob os fundamentos de que sua atividade econômica não permite a opção pelo referido sistema tributário e que existem pendências da empresa e/ou sócios junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedações previstas nos incisos XIII, XV e XVI, do art. 9º, da Lei nº 9.317/96.

Inconformada com a situação, a empresa apresentou manifestação de inconformidade em sua defesa (fls. 27 a 39) alegando não haver no citado Ato Declaratório qualquer referência ao dispositivo legal infringido. Argumenta também que, por se tratar de matéria constitucional, não pode ser decidida com base em dispositivos normativos infraconstitucionais e infralegais. Afirmar ser sua atividade muito mais ampla do que a desenvolvida pelo professor ou assemelhado, sendo a entidade mantenedora educacional uma sociedade entre empresários e não uma sociedade de profissionais para o exercício da profissão de professor.

A Delegacia da Receita Federal em Araçatuba apreciou a manifestação de inconformidade do contribuinte como sendo Solicitação de Revisão da Vedação/Exclusão à opção pelo Simples – SRS, decidindo pela manutenção da exclusão.

Ciente do indeferimento, o contribuinte apresentou novamente manifestação de inconformidade reiterando os argumentos já apresentados neste relatório.

Na decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto, manteve a exclusão da empresa do SIMPLES através do Acórdão DRJ/RPO nº 184, de 29/10/01, assim ementado:

### “CONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade.

### EXCLUSÃO.ATIVIDADE VEDADA.

Inexistindo ato legal que exclua as vedações para ingresso e permanência no SIMPLES as atividades exercidas pela pessoa



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.641  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.841

jurídica impugnante, mantém-se o ato declaratório de exclusão.  
Solicitação indeferida.

**PENDÊNCIA DA EMPRESA E/OU SÓCIOS NA PGFN.**

Mantém-se a exclusão do SIMPLES quando a empresa não apresenta prova de regularidade fiscal junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.”

Regularmente cientificada da decisão de primeira instância, a interessada apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário ao Conselho de Contribuintes ratificando suas fundamentações (fls. 67 a 79), que leio em sessão para melhor informação dos senhores Conselheiros.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.641  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.841

VOTO

O recurso ora apreciado é tempestivo e merece ser admitido.

Trata o referido processo de exclusão de empresa do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES.

Preliminarmente, é importante ressaltar que o controle da constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário, não cabendo aos órgãos administrativos – como é o caso dos Conselhos de Contribuintes – reconhecer a inconstitucionalidade dos atos administrativos alegada pelo contribuinte.

A Lei nº 9.317/96, alterada pela Lei nº 9.779, de 19/01/99, em seu art 9º, incisos XIII, XV e XVI, estabelece, *verbis*:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

.....

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

.....

XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.641  
ACÓRDÃO Nº : 302-36.841

Analisando o processo em epígrafe, constata-se que a empresa impugnante, além de exercer atividades de ensino de 2º e 3º graus, de acordo com cópia do contrato social à fls 14/17, possui pendências junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vedações previstas nos incisos XIII, XV e XVI, impossibilitando assim, de acordo com a legislação vigente, sua manutenção na sistemática do SIMPLES.

Concernente às pendências com a PGFN, o Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte não apresenta nenhuma referência ou comprovação de inexistência de débitos da empresa e/ou sócios com a Fazenda Nacional, ou de sua exigibilidade suspensa.

No que se refere à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, posiciono-me de acordo com os fundamentos que têm dado suporte às decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes, onde a matéria já foi amplamente discutida e pela jurisprudência por eles consolidada.

Diante das razões acima expostas, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUTÁRIO.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 2005

  
HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator